

**Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 47/XIII
(Estatuto Disciplinar da PSP)**

- 570974
- 277 163 617
- I. De forma geral a proposta de diploma está melhor organizada, sendo importante para o melhor entendimento e interpretação do mesmo. Assim como, grosso modo, está mais próximo da lei penal, consagrando uma série de garantias e direitos ao infractor.
 - II. As infracções disciplinares passam a estar qualificadas em leves, graves e muito graves, dando mais e melhores garantias ao eventual infractor, nomeadamente no que à infracção por negligência diz respeito (arts. 20.º a 23.º).
 - III. Nas penas disciplinares (arts. 30.º a 37.º):
 1. Passa apenas a existir a repreensão escrita, o que também dá mais garantias e segurança ao infractor;
 2. Passa a existir a suspensão simples e a grave, atendendo ao período de suspensão;
 3. Passam a ser consideradas situações especiais (art. 31.º), o que não acontece na actual lei, como sejam as situações de licença sem remuneração, as situações de falta por doença, a aplicação da pena a agentes aposentados se a infracção tiver sido cometida antes da aposentação;
 4. Com esta redacção as penas estão mais especificadas e determinadas na sua aplicação (forma, modo e tempo);
 5. A aposentação compulsiva, com esta nova redacção, só pode ser aplicada se se mostrarem cumpridos os requisitos mínimos legalmente exigidos para a passagem à aposentação, caso contrário é aplicada a demissão.
 - IV. A proposta de lei prevê um capítulo novo (Capítulo IV, arts. 41.º e segs) sobre a aplicação e graduação das penas que garante maior segurança jurídica ao infractor, aproximando a punição disciplinar à punição criminal, designadamente nas garantias ao infractor, como a lei penal faz com o arguido.
 - V. As causas de extinção da responsabilidade disciplinar são as mesmas, sendo que o art. 47.º na nova lei prevê na alínea e) como causa de extinção da responsabilidade disciplinar a amnistia, mas também o perdão genérico e o indulto (não deixando, desta forma, margem para dúvidas).

- VI. A prescrição das penas, bem como das infracções e do procedimento disciplinar está com esta nova lei mais especificado e com períodos diferentes, até porque a própria qualificação das infracções disciplinares está agora consagrada de forma mais específica.
- VII. A nova lei consagra artigos mais especificados sobre o cumprimento das penas.
- VIII. O art. 65.º prevê a situação de escusa ou suspeição do instrutor do processo disciplinar, o que não acontecia na lei anterior, dando garantias de uma maior imparcialidade por parte de quem está encarregue do processo disciplinar.
- IX. A natureza secreta do processo disciplinar está mais esclarecido e abrangente, permitindo um maior acesso do infractor ao processo, podendo, assim, garantir melhor a sua defesa.
- X. Art. 71.º que especifica o regime da prova, o que é importante, nomeadamente para determinar o que pode ser usado como prova no processo disciplinar e em que medida.
- XI. O art. 75.º na nova lei é muito importante, pois determina de forma expressa que o processo disciplinar não pode prejudicar o agente no provimento ou progressão na carreira.
- XII. A nova lei prevê a possibilidade da apensação de processos, art. 76.º.
- XIII. A nova lei prevê um artigo específico para as testemunhas, designadamente as suas obrigações legais (art. 84.º).
- XIV. A nova lei admite a figura da suspensão do processo disciplinar, capítulo IV, arts. 87.º e segs (idêntico à suspensão do processo criminal).
- XV. Todo o processo disciplinar com a nova lei está melhor organizado, especificado e prevê mais garantias para o infractor.
Ex.:
 - a) admite a figura do representante legal para infractor com incapacidade física ou mental (art. 94.º);

- b) admite a possibilidade de pedir a confiança do processo (art. 96.º);
 - c) exige Parecer do Conselho de Deontologia e Disciplina no caso de aplicação das penas de aposentação compulsiva e demissão (art. 100.º);
 - d) obriga que o Despacho de arquivamento seja devidamente fundamentado, devendo constar qual o motivo do arquivamento se por falta de prova da culpabilidade do arguido, se pela inocência deste, se por causa de extinção do processo, etc (art. 101.º).
- XVI. Com a nova lei deixa de existir o processo de averiguações, existindo apenas os processos especiais de inquérito e sindicância, em que no primeiro caso trata-se de averiguar factos praticados por policias que possam resultar em processo disciplinar e no segundo caso trata-se de apurar factos relacionados com o irregular funcionamento de órgão, serviço ou unidade orgânica que possam resultar em responsabilidade disciplinar.
- XVII. Quanto às medidas cautelares, a nova lei mantém a suspensão preventiva e prevê agora também a transferência preventiva.

Embora a nova lei seja mais limitativa no que à adopção destas medidas diz respeito, impondo requisitos para a sua aplicação em ambos os casos. E no caso da suspensão preventiva, que agora só se aplica se não for possível aplicar a transferência preventiva. Há ainda a garantia de que não há perda de remuneração base durante a suspensão preventiva.

A verdade é que se era colocada a questão da constitucionalidade da suspensão preventiva, o mesmo se poderá dizer da transferência suspensiva.

Neste sentido,

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul n.º 13006/16, de 07/04/2016
“ – A norma do artigo 38º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, segundo a qual “o despacho de pronúncia ou equivalente com trânsito em julgado em processo penal por infracção a que corresponda pena de prisão superior a três anos determina a suspensão de funções e a perda de um sexto do vencimento base até à decisão final absolutória, ainda que não transitada em julgado, ou até à decisão final condenatória”, padece de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da presunção de inocência do arguido, consagrado no artigo 32º, nº 2 da CRP, conjugado com o princípio da proporcionalidade insito no artigo 18º, nº 2 da mesma CRP.

II – Estando o despacho suspendendo estribado numa norma que, de acordo com sucessivos juízos expressos pelo, se afigura manifestamente inconstitucional, há fundamento para em sede cautelar, considerar preenchido o requisito de que a alínea a) do nº 1 do artigo 120º do CPTA faz depender a imediata concessão da tutela cautelar.

*III – Essa inconstitucionalidade, que se afigura manifesta, contamina o despacho suspendendo, tornando evidente a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal, com a conseqüente anulação do despacho suspendendo em sede de acção principal, **porque estribado numa norma cuja aplicação deverá ser recusada, por desconforme com o princípio da presunção de inocência do arguido, consagrado no artigo 32º, nº 2 da CRP, conjugado com o princípio da proporcionalidade ínsito no artigo 18º, nº 2 da mesma CRP.***

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 62/2016, de 03/02/2016

“III – Decisão

Termos em que se decide:

a) julgar inconstitucional a norma do artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, na parte em que determina a suspensão de funções por efeito do despacho de pronúncia em processo penal por infração a que corresponda pena de prisão superior a três anos, por violação do princípio da presunção de inocência do arguido, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade ínsito no artigo 18.º, n.º 2.”

Acresce que, de acordo com o art. 6.º há independência entre o processo disciplinar e o processo criminal, podendo neste último ser aplicada uma medida de coacção de suspensão ou até prisão preventiva, não devendo este tipo de medidas tão extremas ser adoptadas no processo disciplinar. Até porque, a aplicação das medidas de coacção só pode ser determinada por Juiz (competência não dada sequer ao Ministério Público, órgão encarregue pelo inquérito no processo criminal), como se pode atribuir esse poder a um instrutor num processo disciplinar.

Lisboa 15 de Março de 2017